



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZE AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP- 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAVA@HOTMAIL.COM
(85)3541-2073

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PROJETO DE LEI Nº 007/2025 do Poder Legislativo

PARECER Nº 007/2025

1. DISPOSITIVO

Após análise do PROJETO DE LEI Nº 007/2025, de 4 de fevereiro de 2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Várzea Alegre, que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, a Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião ordinária realizada no dia 11 de fevereiro de 2025, votou pela CONSTITUCIONALIDADE da referida matéria.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em questão trata da criação de cargos em comissão na Câmara Municipal de Várzea Alegre. A justificativa dispõe que a criação de cargos tem como objetivo visar *"otimizar o fluxo de atividades legislativas, administrativas e de suporte aos parlamentares."* Sobremaneira, justificando que a criação dos referidos cargos servirá para preencher lacunas atualmente existentes, considerando que a demanda do Poder Legislativo deste Município cresceu significativamente.

Ressalta a justificativa que os cargos propostos para criação não se encontram contemplados no atual quadro de servidores efetivos, oriundos do concurso público realizado. Ademais, trata da criação de novos cargos de assessores parlamentares, para complementar o já existente cargo que dispõe de 01 (um) assessor por vereador, aumentando esse número para dois assessores, como forma de otimizar o trabalho dos edis em seu exercício do mandato.

A Lei 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civil da União, das autarquias e das fundações públicas federais, define em seu art. 3º que *"Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser cometidas a um servidor"*.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

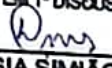
RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZE AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

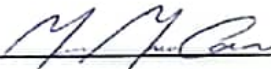
Conforme Di Pietro (2006, p. 584)¹, "Provimento em comissão é o que se faz mediante nomeação para cargo público, independentemente de concurso e em caráter transitório. Somente é possível com relação aos cargos que a lei declara em provimento em comissão."

A competência para nomear e prover os cargos em comissão é aquela estabelecida na legislação, ou seja, na Constituição ou em norma infraconstitucional. Em regra, cada poder tem autonomia para nomear os servidores para os cargos de provimento em comissão de seu quadro de pessoal. Assim, por exemplo, no poder executivo a competência é do Presidente da República, dos Governadores ou dos Prefeitos, conforme respectiva esfera de governo federal, estadual ou municipal.

Vê-se pelo Projeto de Lei que o estudo de impacto financeiro fora devidamente realizado, demonstrando que o Poder Legislativo de Várzea Alegre comporta, em seus quadros, a criação dos cargos, havendo orçamento suficiente para o dispêndio das obrigações salariais, patronais e obrigacionais dos servidores em comissão que virão a ser admitidos através do referido Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 19/02/25

MENÉSIA SIMÃO LEONARDO
PRESIDENTE

Várzea Alegre, 11 de fevereiro de 2025

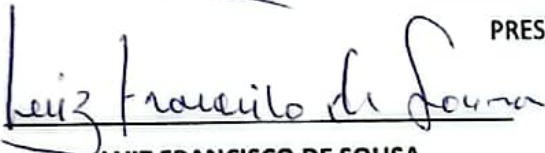

MAIKO DE MORAIS COSTA

v. MAIKO DO CHAPÉU

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 19/02/25

MENÉSIA SIMÃO LEONARDO
PRESIDENTE


LUIZ FRANCISCO DE SOUSA

v. LUIZ DO CONSELHO

SECRETÁRIO


FRUTUOSO DE OLIVEIRA SOUSA

v. FRUTUOSO

MEMBRO (RELATOR)

¹ DI PIETRO, M. S. Z. *Direito Administrativo*. 19. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.